

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional	2
Corregedoria do MPF	3
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	8
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	10
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia	13
Procuradoria da República no Distrito Federal	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	14
Procuradoria da República no Estado do Pará	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	25
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	26
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	28
Expediente	29

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO Nº 206, DE 8 DE JUNHO DE 2020**

Suspensão da eficácia dos termos no art. 7º da Resolução CSMPF nº 157/2019, que estabelece regras para as eleições anuais destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no contexto adverso da epidemia de COVID 19, considerando a deliberação tomada na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de junho 2020, e a necessidade de a sua renovação pelo voto dar-se em condições de segurança, higidez e auditabilidade (PGEA nº 1.00.001.000083/2020-23), resolve:

Art. 1º Suspender a eficácia, no artigo 7º da Resolução CSMPF nº 157/2015, alterada pela Resolução CSMPF nº 197/2019, das seguintes expressões:

Art. 7º (...) na Procuradoria Geral da República (...)

§ 1º (...) desenvolver e (...)

§ 4º (...) composta pelo número da matrícula no Ministério Público Federal e (...) Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar a posterior reutilização.

Art. 2º A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação, cessando sua eficácia findo o processo de renovação do colegiado do Conselho Superior do Ministério Público Federal no ano em curso.

AUGUSTO ARAS
Presidente**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Conselheiro**MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. DINIZ FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NÍVIO DE FREITAS S. FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE A. SA
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 4 DATA: 20/05/2020 14:03:22 PERÍODO: 17/04/2020 A 20/05/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.13.000.001323/2019-25 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (CIMPF)
Data: 17/04/2020

Processo: 1.32.000.000028/2020-30 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-RR
Relator: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA (CIMPF)
Data: 20/04/2020

Processo: 1.22.000.002448/2019-63 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO (CIMPF)
Data: 23/04/2020

Processo: 1.22.024.000022/2020-31 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-VIÇOSA
Relator: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (CIMPF)
Data: 08/05/2020

Processo: 1.29.018.000136/2020-17 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-ERECHIM/P.M
Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO (CIMPF)
Data: 11/05/2020

Processo: 1.00.000.006581/2020-90 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PGR
Relator: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA (CIMPF)
Data: 14/05/2020

Processo: 1.20.000.000499/2020-69 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MT
Relator: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO (CIMPf)
Data: 18/05/2020

TOTAL: 7 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Presidente do CIMPf

SESSÃO: 5 DATA: 20/05/2020 14:13:07 PERÍODO: 04/03/2020 A 20/05/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: JF-TAB/AM-0000228-43.2019.4.01.3201-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO (CIMPf)
Data: 15/05/2020

TOTAL: 1 PROCESSO JUDICIAL

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Presidente do CIMPf

SESSÃO: 6 DATA: 12/06/2020 16:00:19 PERÍODO: 21/05/2020 A 12/06/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.13.000.000856/2020-23 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO (CIMPf) (LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 21/05/2020

Processo: 1.19.000.000775/2020-18 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MA
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO (CIMPf) (NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 27/05/2020

Interessados: PR-MA/GABPR11-MS - MARCELO SANTOS CORREA
PR-MA/GABPR12-TO - TALITA DE OLIVEIRA

Processo: 1.34.006.000146/2019-80 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-GUARULHOS
Relator: ALCIDES MARTINS (CIMPf) (ALCIDES MARTINS)
Data: 03/06/2020

CÉLIA REGINA CELIA REGINA S. DELGADO
Presidente do CIMPf

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Substituição de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, XI, e XIII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMF nº 100, de 3 de novembro de 2009).

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Procurador Regional da República JAIME ARNOLDO WALTER, da Presidência da Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar CIMPf nº 1.00.002.000011/2020-76, designado pela Portaria CIMPf nº 35, de 3 de junho de 2020, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 4 de junho de 2020, página 1.

Art. 2º Designar a Procuradora Regional da República ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA, para presidir a respectiva Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, composta pelos Procuradores Regionais da República MAURICIO RIBEIRO MANSO e FLÁVIO PAIXÃO MOURA JÚNIOR, já designados pela Portaria CMPF nº 35, de 3 de junho de 2020, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 4 de junho de 2020, página 1.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Lote 8, Bloco "E" - Brasília-DF, CEP: 70.070-911.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JUNHO DE 2020

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para acompanhar as questões relativas ao Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982/2020. Legislação complementar: Decreto nº 10.316/2020, de 02 de abril de 2020, Portarias nº 351 e 352, de 07 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Dia: 24/06/2020

Hora: 14h30 horas

Local: Videoconferência

I – ORIENTAÇÕES

A 5ª Sessão Ordinária de Revisão de 2020 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberação apenas na modalidade presencial por videoconferência, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR e da Portaria PGR/MPU nº 60/2020.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa.

II - PAUTA DE REVISÃO

1) Procedimento: 1.33.000.001617/2018-83 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

2) Procedimento: 1.33.000.002911/2019-93 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

3) Procedimento: 1.15.001.000338/2019-91 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Procurador Oficiante: FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

4) Procedimento: 1.22.000.000956/2019-15 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

5) Procedimento: 1.22.000.005846/2018-51 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

- 6) Procedimento: 1.23.007.000409/2018-43 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Procurador Oficiante: JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 7) Procedimento: 1.27.000.000936/2019-50 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante: ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 8) Procedimento: 1.29.000.002442/2019-35 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 9) Procedimento: 1.29.015.000033/2017-73
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Procurador Oficiante: RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 10) Procedimento: 1.29.017.000036/2017-97
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 11) Procedimento: 1.30.001.000395/2019-64 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 12) Procedimento: 1.30.008.000108/2018-75 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JAIME MITROPOULOS
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 13) Procedimento: 1.30.015.000209/2019-38 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
Procurador Oficiante: FLAVIO DE CARVALHO REIS
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 14) Procedimento: 1.33.015.000042/2020-37 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC
Procurador Oficiante: RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 15) Procedimento: 1.33.015.000043/2020-81 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC
Procurador Oficiante: RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 16) Procedimento: 1.34.001.004409/2018-99 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 17) Procedimento: 1.34.001.004592/2019-11 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 18) Procedimento: 1.34.001.009534/2019-76 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 19) Procedimento: 1.34.006.000516/2016-36
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante: GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 20) Procedimento: 1.34.011.000244/2017-86
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 21) Procedimento: 1.25.005.000580/2020-12 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
Procurador Oficiante: DIOGO CASTOR DE MATTOS
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- 22) Procedimento: 1.29.017.000038/2019-48 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN

Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
23)Procedimento:1.16.000.003807/2017-35 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
24)Procedimento:1.18.000.001482/2019-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
25)Procedimento:1.15.000.002161/2019-78 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:NILCE CUNHA RODRIGUES
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
26)Procedimento:1.17.000.001767/2018-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:FABRICIO CASER
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
27)Procedimento:1.19.000.000386/2018-60 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Procurador Oficiante:HILTON ARAUJO DE MELO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
28)Procedimento:1.22.000.001389/2018-25 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
29)Procedimento:1.25.009.000238/2019-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
Procurador Oficiante:ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
30)Procedimento:1.26.000.002507/2017-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
31)Procedimento:1.26.000.003713/2018-09 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
32)Procedimento:1.29.000.003538/2019-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
33)Procedimento:1.30.001.001444/2019-86 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
34)Procedimento:1.34.001.000510/2019-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
35)Procedimento:1.34.030.000136/2019-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
Procurador Oficiante:JOSE RUBENS PLATES
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
36)Procedimento:1.14.000.002023/2019-26 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
37)Procedimento:1.30.019.000046/2016-19
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
38)Procedimento:1.11.000.000247/2016-62
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
39)Procedimento:1.22.024.000010/2018-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Procurador Oficiante:GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
40)Procedimento:1.29.000.002468/2017-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
41)Procedimento:1.29.008.000489/2019-94 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Procurador Oficiante:TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
42)Procedimento:1.30.001.002549/2018-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
43)Procedimento:1.30.006.000226/2019-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
44)Procedimento:1.33.007.000260/2019-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
45)Procedimento:1.33.008.000397/2019-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
Procurador Oficiante:MARCELO GODOY
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
46)Procedimento:1.34.001.003653/2020-59 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
47)Procedimento:1.26.000.002427/2017-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
48)Procedimento:1.34.004.001302/2019-40 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
49)Procedimento:1.30.017.000240/2013-63
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
50)Procedimento:1.34.014.000343/2019-08 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
Procurador Oficiante:ANGELO AUGUSTO COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
51)Procedimento:1.13.002.000152/2019-05 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM
Procurador Oficiante:JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
52)Procedimento:1.25.000.000150/2020-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:RENITA CUNHA KRAVETZ
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
53)Procedimento:1.25.000.004149/2019-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
54)Procedimento:1.25.005.000356/2019-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
Procurador Oficiante:DIOGO CASTOR DE MATTOS
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
55)Procedimento:1.25.014.000170/2019-29 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
Procurador Oficiante:CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
56)Procedimento:1.26.000.002322/2019-40 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
57)Procedimento:1.29.010.000200/2019-98 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS
Procurador Oficiante:OSMAR VERONESE
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
58)Procedimento:1.29.017.000186/2008-18
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
59)Procedimento:1.30.001.002809/2019-90 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
60)Procedimento:1.33.000.001347/2019-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
61)Procedimento:1.33.001.000184/2019-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
62)Procedimento:1.33.015.000149/2019-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC
Procurador Oficiante:RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
63)Procedimento:1.34.001.002320/2020-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
64)Procedimento:1.34.003.000557/2019-03 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Procurador Oficiante:FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 25ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, da Constituição da República e lastreado no art. 14, § 9º da CF, art. 22 da Lei Complementar no 64/90, art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE no 23.607/2019;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que o art.73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;1

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano eletivo;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, para acompanhar os fatos aqui considerados, determinando as seguintes providências:

I – autue-se o Procedimento Preparatório e registre-se em seguida a presente portaria;

II – remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

III- Oficie-se ao Prefeito Municipal de Goiana e ao Presidente da Câmara Municipal de Goiana para informarem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

1- os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

2- nome do programa;

3- data de criação;

4- instrumento normativo de criação;

5- público-alvo do programa;

6 -espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

7 -por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

8- rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

9 -os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

10- nome e endereço da entidade;

11- nome do programa;

12- data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

13- rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

14- valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

15- público-alvo do programa;

16- número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

17- espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

18 - declaração de existência, ou não, de agente político ou pré- candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER

Promotora de Justiça 25ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.245 e POR-PGJ 1.247, de 12 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Afrânio	107ª	Filipe Regueira de Oliveira Lima	11 a 30/6/2020	férias
Goiana	25ª	Maria da Conceição Nunes da Luz Pessoa	11 a 30/6/2020	férias

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-produtividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, em cumprimento às incumbências constitucional (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 - LC n.º 75/93), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/88, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, todos da LC n.º 75/93:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme a incumbência constitucional expressa no art. 127 da CRFB/88 e no art. 1º da LC n.º 75/93;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, defender "os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas [...], e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação", nos termos do art. 5º, III, "e", e art. 5º, V, "a", da LC n.º 75/93;

Considerando o quadro de emergência global instalado pelo COVID-19, bem como a declaração de estado de calamidade pública pela República Federativa do Brasil;

Considerando a necessidade de atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva do Ministério Público Federal no esforço nacional de contenção da epidemia, notadamente no sentido de evitar contaminações em grande escala, restringir riscos e preservar a saúde das populações indígenas e comunidades tradicionais situadas na área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, II, III e IV, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP n.º 174/2017).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017), tendo por objeto

"acompanhar a execução do crédito extraordinário recebido pela COORDENAÇÃO REGIONAL DO JURUÁ (CR-JUR/FUNAI) em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e a implementação de ações emergenciais por parte desta, bem como adotar outras medidas subsequentes que eventualmente se façam necessárias relacionadas à fiscalização e destinação dos referidos recursos".

Autue-se esta Portaria na classe extrajudicial Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas (PA – PPB), código 910031 da tabela unificada de classes do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017.

BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que o MP é instituição constitucionalmente incumbida da promoção dos direitos fundamentais (art. 127, CF) e deve atuar para reconhecer e promover os direitos à igualdade, à diversidade e à não-discriminação por motivos de raça;

Considerando as informações de notável conhecimento público e de interesse midiático, que apontam casos de possível fraude no ingresso à universidade na modalidade de cotas têm sido constantes e frequentes;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e fiscalizar, no âmbito coletivo, a utilização fraudulenta das cotas pra ingresso na UFAC.

Desde logo, determino a expedição de ofício à Universidade Federal do Acre - UFAC, para que informe, no prazo de 10 dias, (a) sobre o caso de Letícia Andrioni de Paula, que foi aprovada recentemente no Curso de Medicina, na modalidade L6: candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e que, segundo veiculado em redes sociais, supostamente não atende a esse parâmetro e (b) sobre de que forma procede em relação às supostas fraudes que se dão no âmbito de ingresso na instituição.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio das Procuradoras da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §2º da Constituição Federal, artigo 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em janeiro de 2020, a Força-Tarefa Bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro em conjunto com o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas celebrou Termo de Acordo para Apoio na Desocupação das Áreas de Risco, nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 0803836-61.2019.4.05.8000 em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, devidamente homologada pelo juízo;

CONSIDERANDO que, por ocasião do referido ajuste, foram consideradas áreas de risco todas as áreas identificadas no Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias, publicado em 9 de junho de 2019, como de criticidade 00, independente do setor em que localizadas, tendo sido incluídas, ainda mais, a Encosta do Mutange, no perímetro que mantém interseção com o Mapa de Setorização, parte do bairro do Bom Parto, além das áreas acrescidas à Área de Resguardo em razão do aumento do raio das minas identificadas com anomalias a partir dos exames do sonares; conforme os termos da Cláusula Primeira e seus Parágrafos;

CONSIDERANDO que a denominada Área de Resguardo foi objeto de outro ajuste, em termos apartados, embora também no bojo da mesma Ação Civil Pública, uma vez que em relação a esta área há reconhecimento de responsabilidade pela Braskem S/A derivada do exercício de suas atividades de mineração, ainda que não se assumam as responsabilidades pelos impactos PBM;

CONSIDERANDO que nos termos da Cláusula Quarta, Parágrafo Quinto do Termo de Acordo para Apoio na Desocupação nas Áreas de Risco, foram estabelecidas duas situações, que alteradas, poderiam ensejar a ampliação territorial, considerando como premissa a dinamicidade do fenômeno que atinge os referidos bairros. A primeira, conforme o caput, prevê a possibilidade de que imóveis situados nas áreas definidas como de criticidade 01, após vistoria da Junta Técnica, passem a integrar a área de risco com indicação de realocação e, portanto, seja abarcada pelo Termo de Acordo. A segunda, por sua vez, remete à possibilidade de que as partes iniciem novo processo de negociação a partir da eventual atualização das classificações do próprio Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ação Prioritárias;

CONSIDERANDO que em 12 de junho de 2020, as instituições signatárias do Termo de Acordo receberam o Ofício nº 236/SAEDEC/GS/2020, no qual fora encaminhada a atualização do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias, além de documentos a isto pertinentes. A partir da análise da atualização proposta, percebe-se significativa alteração, revelando ampliação da quantidade de imóveis qualificados sob a criticidade 00 e, portanto, indicando a necessidade de desocupação destas áreas. A reclassificação proposta envolve a realocação de 1918 moradias, sendo que: 1485 imóveis estão localizados no setor 00; 120 imóveis estão localizados no bairro do Mutange setor 01; além de 313 imóveis localizados no bairro do Bom Parto (setor 02);

CONSIDERANDO que ante a alteração fática circunstanciada no Ofício nº 236/SAEDEC/GS/2020, em vista aos termos definidos no mencionado Termo de Acordo, observa-se a subsidência dos termos previstos no Parágrafo Quinto, da Cláusula Quarta;

CONSIDERANDO que, frente ao referido cenário, a solução consensual – mesmo parcial – é medida que favorece a coletividade, devendo ser perquirida. Dessa forma, para uma melhor organização dos trabalhos, faz-se mister a instauração de Procedimento Administrativo, lastreada no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVEM

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar a execução do Termo de Acordo para Apoio na Desocupação nas Áreas de Risco, no que concerne à incidência Parágrafo Quinto, da Cláusula Quarta, haja vista a alteração fática circunstanciada no Ofício nº 236/SAEDEC/GS/2020, concernente a atualização do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias, que revela ampliação da quantidade de imóveis qualificados sob a criticidade 00 e, portanto, indicando a necessidade de desocupação destas áreas;

2. Determinar o cumprimento das providências constantes no despacho que determinou a instauração do presente Procedimento de Acompanhamento, quais sejam:

a) o encaminhamento do presente despacho à COJUD, para atuação de PA a ser distribuído, por prevenção, ao 7º Ofício da PR/AL, em razão do trâmite neste dos procedimentos que envolvem a destinação de aluguel social e a realocação dos atingidos;

b) a lavratura e publicação da respectiva portaria de instauração;

c) a juntada aos autos do Ofício nº 236/SAEDEC/GS/2020;

d) a juntada aos autos das atas de reunião realizadas no 27 de maio de 2020;

e) a expedição de Ofício ao Município de Maceió, solicitando a publicação do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ação Prioritária em sua segunda versão, após atualização dos estudos técnicos;

f) a expedição de Ofício à Braskem S/A, encaminhando o Ofício nº 236/SAEDEC/GS/2020, cientificando-a da versão atualizada do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias e concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do que previsto na Cláusula Quarta, Parágrafo Quinto, do Termo de Acordo para Apoio na Desocupação das Áreas de Risco.

g) sem prejuízo das medidas acima arroladas, informe-se em juízo no âmbito das Ações Cíveis Públicas tombadas sob os nºs 0803836-61.2019.4.05.8000 e 0806577-74.2019.4.05.8000.

3. Determinar que seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

RAQUEL DE MELO TEIXEIRA
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 106, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, II, e 8º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar a documentação apresentada pela gestora do Caixa Escolar Maria Lucila Brazão;

CONSIDERANDO o disposto no Despacho nº 3073/2020 (PR-AP-00009567/2020);

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.12.000.000094/2020-01, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, tendo como objetivo: verificar se houve prática de improbidade administrativa por parte dos gestores do Caixa Escolar Maria Lucila Brazão;

Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:

(I) a autuação da presente portaria e Procedimento Preparatório que a acompanha;

(II) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº. 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº. 106/2010), no tocante a publicidade dos atos; e

(III) analisar, na documentação juntada aos autos, se houve desvio, apropriação ou má aplicação das verbas públicas, nos termos do Despacho nº 3073/2020 (PR-AP-00009567/2020).

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, V e IX, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1958 e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alíneas d e e, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar novas provas quanto aos fatos descritos no Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001903/2019-12;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar suposta ausência de licença ambiental do Terminal Hidroviário do São Raimundo, em Manaus/AM”.

Desde já, determino:

I. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;

II. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta Portaria;

III. Cumpram-se as diligências indicadas no despacho anexo;

IV. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, V e IX, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1958 e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alíneas d e e, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar novas provas quanto aos fatos descritos no Procedimento Preparatório n.º 1.13.002.000188/2019-81, instaurado a partir de representação de indígenas Kokama de Fonte Boa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de "Apurar denúncia de invasão da Aldeia Maguari, etnia Kokama, no Município de Fonte Boa".

Desde já, determino:

- I. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;
- II. Comunique-se a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta Portaria;
- III. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria PGR n.º 350/2017.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Instaura Inquérito Civil Público para averiguar se os concursos do Edital 2/2018, relativos à Congregação da Faculdade de Arquitetura, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), estão cumprindo a legislação federal e as normas internas da própria entidade, notadamente no que se refere a abertura de concurso público para professor auxiliar e assistente sem a devida fundamentação que justificaria a adoção dessas exceções a regra estabelecida na lei e na Resolução da própria UFBA, se o descumprimento não fere os princípios constitucionais da administração pública e se não gera dano a própria entidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "d" da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se os direitos do consumidor (artigo 1º, inciso II, da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório 1.14.000.002099/2019-51, instaurado para "Averiguar se os concursos da Universidade Federal da Bahia - UFBA, estão cumprindo a legislação federal e as normas internas da própria entidade, notadamente no que se refere a abertura de concurso público para professor auxiliar e assistente sem a devida fundamentação que justificaria a adoção dessas exceções a regra estabelecida na lei e na Resolução da própria UFBA e se o descumprimento não fere os princípios constitucionais da administração pública e se não geram dano a própria entidade; no caso, concursos do edital nº 2/2018, particularmente a Congregação da Faculdade de Arquitetura, mais enfaticamente, ao Núcleo de seleção da Pró-Reitoria de desenvolvimento de pessoas (NUSEL/CDH/PRODEP)."

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a investigação instaurada inicialmente, prosseguindo com a realização de diligências para melhor formar a opinião deste órgão ministerial, quanto ao Edital 2/2018, no pertinente à Congregação da Faculdade de Arquitetura, como delimitado no início desta portaria,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com suporte nas informações contidas no Procedimento Preparatório 1.14.000.002099/2019-51, determinando as seguintes providências:

1. A publicação da presente Portaria e a comunicação desta instauração à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal; 2. A reiteração do Ofício 216/2020-PRBA/16ºOTC/AOR.

Prazo inicial: 01 ano.

Após, acautelem-se os autos em cartório por 30 dias, ou até a chegada da resposta, quando deverão retornar conclusos para nova deliberação.

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 144, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Inquérito Civil nº 1.16.000.001285/2018-18;

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar doação de material utilizado na Operação Potiguar Ostensiva-RN pelo Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, especificamente de 5.000 (cinco mil) cartuchos AM 403/PSR, 300 (trezentas) Granadas GL-304, 800 (oitocentas) Granadas GL-307, ao Estado do Rio Grande do Norte, sem a devida autorização, em março de 2015, e com posterior tentativa de produzir documentação falsa para ocultar o fato em abril de 2016. O Ministério Público Federal recebeu cópia integral do Procedimento Apuratório de Conduta – PAC nº 30/2016/DFNSP instaurado no âmbito do DFNSP e da posterior Sindicância nº 08001.001943/2018-99. Examinados os procedimentos, o Procurador da República promoveu o arquivamento fundamentando-se na ausência de dolo das condutas, o que impossibilitaria caracterização de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública, bem como ausência de lesão ao erário, pois a doação foi convalidada pela União;

CONSIDERANDO a deliberação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 291/2020, de 10 de junho de 2020, em que decidiu pela não homologação de arquivamento;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o (a) Procurador (a) da República titular do PRDF-14º OFÍCIO (14º Of. Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa) e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar no Inquérito Civil nº 1.16.000.001285/2018-18.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000284/2019-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000284/2019-64 para investigar o descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo município de Dom Aquino/MT;

Considerando que no decorrer da investigação surgiram indícios de irregularidades no fornecimento de informações públicas e a atualização de dados no portal da transparência, bem como a pendência de resposta do referido ente municipal;

Resolve converter, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto “Verificar possíveis irregularidades no fornecimento das informações públicas e a atualização/inserção de dados no portal da transparência pelo município de Dom Aquino/MT”;

2. A publicação;

3. À assessoria para que proceda à reiteração do Ofício nº 365/2020 ao município de Dom Aquino/MT, no caso de não atendimento no prazo assinalado, bem como proceda às diligências necessárias (contatos por e-mail/telefone) para obtenção da resposta.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de apurar se a quadra decorrente do Termo/Convênio Pró Infância n. 6265/2013, que deveria ser construída em escola do município de Inimutaba/MG está acabada e em operação;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº1.22.011.000129/2019-94, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3o, da Lei n. 9.504/97.

O PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/ 88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, “a” e 7º, caput, (CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política[1] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] ;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

RESOLVE:

expedir a presente Orientação Normativa, nos termos a seguir dispostos:

1. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

1.1 Do período de registro de candidaturas

Estabelece o artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, considerando, inclusive, a diversidade de gênero, como decidiu o TSE[2] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] .

Com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições proporcionais realizadas a partir do ano de 2020 — nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 97/2017[3] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] —, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

Dessa forma, e considerando que a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento “é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”, sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero.

1.2 Da fluência do pleito e dos atos posteriores à diplomação dos eleitos

Ainda que os DRAPs das agremiações requerentes sejam deferidos pela Justiça Eleitoral, em razão do cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, cumpre ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a efetiva implementação da política pública de reserva de vagas para o lançamento de candidaturas femininas, uma vez que os indícios da ocorrência desse tipo de fraude [à cota de gênero], em geral, são constatados após o pleito, e evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência e tampouco a arrecadação de recursos – com prestação de contas “zerada”, nesses últimos casos[4] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] .

Constatados, portanto, elementos de prova suficientemente capazes de demonstrar a ocorrência de fraude na implementação da política pública de reserva de vagas para candidatas mulheres, nas eleições proporcionais municipais de 2020, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a ajuizarem as demandas judiciais cabíveis — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)[5] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] , de indiscutível propriedade, e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)[6] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] , esta última cabível de forma mitigada —, com a finalidade de coibir fraudes praticadas por ocasião do lançamento de candidaturas femininas, observando-se, para tanto, as seguintes premissas fixadas pelo TSE, em julgamentos anteriores:

1.2.1 Do cabimento (mitigado) da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Logo, em se tratando de ação que visa apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero, a AIME se afigura como de indiscutível cabimento. Seu ajuizamento, porém, somente é possível após a diplomação e em face de candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos.

A AIJE, por seu turno, é cabível, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”. Há, portanto, certa dúvida quanto à utilização desse meio processual para a apuração da fraude que se pretende.

Conquanto o TSE tenha assentado, por ocasião do julgamento do leading case REspe n. 193-92/PI, a tese de cabimento da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero em lista de candidatura, alguns Ministros da Corte expressaram objeções quanto à possibilidade do uso deste meio processual para a repressão de fraudes à lei, sinalizando a possível rediscussão do tema para as Eleições de 2020[7] [Clique e arraste para mover] .

De toda sorte, há que se ressaltar que a AIJE possibilita a aplicação da sanção de inelegibilidade e, por essa razão, permite que sejam incluídos no polo passivo — e posteriormente responsabilizadas — as pessoas que, embora não tenham se candidatado, participaram da conduta fraudulenta.

Destarte, à vista da fragilidade da mencionada orientação jurisprudencial e, por isso mesmo, da possível revisitação do tema, pelo TSE, para as vindouras eleições, bem como diante das características processuais mais abrangentes da AIJE, orienta-se aos(as) Promotores(as) Eleitorais que, diante de situações de fraude à cota de gênero, providenciem o ajuizamento de ambas as ações.

Quando a ocorrência da fraude for verificada antes da diplomação, orienta-se a adoção da AIJE para a tutela da normalidade e da legitimidade do pleito, e, posteriormente, também da AIME, meio processual de indubitável cabimento para tal fim.

Orienta-se, ainda, que o ajuizamento posterior da AIME seja efetivado pelo órgão do Ministério Público Eleitoral mesmo quando eventual AIJE — com igual objeto —, tenha sido proposta por outro legitimado (partido, coligação ou candidato) e, de seus termos, se constate a possível ocorrência da fraude.

Por fim, orienta-se que na AIME seja mencionada a existência de AIJE que discute igual questão requerendo-se, desde logo, a aplicação do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997[8] [Clique e arraste para mover] .

1.2.2 Da legitimação passiva nas ações fundadas na tese de fraude à cota de gênero

No julgamento dos agravos internos deduzidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral nos REspes no 684-80 e 685-65[9] [Clique e arraste para mover] , ambos provenientes de Cuiabá/MT, o TSE — por maioria (4X3) —, firmou o entendimento de que os suplentes, via de regra, figuram como litisconsortes passivos facultativos — e não necessários — nas AIJEs e AIMEs que têm por objeto a fraude à cota de gênero[10] [Clique e arraste para mover] .

A exceção a essa regra alcançaria apenas os suplentes[11] [Clique e arraste para mover] que, com bases nos indícios e provas disponíveis no momento do ajuizamento da ação (teoria da asserção), poderiam estar envolvidos na conduta fraudulenta, tal como sucede com os “candidatos-laranjas”.

Entretanto, o julgado em tela possui características que devem ser sopesadas, a saber: a) deu-se por apertada maioria (4x3); b) a Corte não ostentava a sua composição definitiva, uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes ainda não havia tomado posse, tendo sido substituído pelo Ministro Marco Aurélio Mello; e c) referiu-se ao pleito de 2018. Na ocasião, o Ministro Edson Fachin foi expresso ao afirmar que o seu entendimento se fundamentava no princípio da asserção e que deveria ser aplicado aos pleitos de 2016 e 2018.

Dado tal contexto, orienta-se aos(as) Promotores(as) Eleitorais:

a) que o polo passivo da AIME seja integrado por todos os candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos;

b) que o polo passivo da AIJE[12] seja integrado (1) por todos os candidatos constantes do DRAP, e, ainda, (2) por todas as pessoas físicas que, à base dos indícios até então colhidos, tenham participado da fraude.

1.2.3 Da desnecessidade de participação ou anuência dos candidatos impugnados ou investigados na consecução da fraude à cota de gênero para fins de cassação de seus diplomas/mandatos

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: “caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência” (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019).

Orienta-se, portanto, aos(as) Promotores(as) Eleitorais, seja na qualidade de autores ou como custos legis, sobre a desnecessidade da prova de participação ou anuência dos(as) candidatos(as) beneficiados pela fraude à cota de gênero, para que sejam desconstituídos os seus respectivos mandatos/diplomas no âmbito da respectiva ação eleitoral (AIME ou AIJE).

1.2.4 Da produção probatória

A despeito da desnecessidade de dilação probatória para a aferição da anuência ou da participação dos candidatos beneficiados pela burla à cota de gênero, para fins de desconstituição de seus respectivos mandatos/diplomas, o juízo de procedência dessa espécie de demanda pressupõe a comprovação, mediante provas robustas, da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas.

Considerando que ambas as ações (AIME e AIJE) devem seguir, até a prolação da sentença, os ritos ordinários previstos na Lei Complementar n. 64/90 e que, tanto o artigo 3º, § 3º, quanto o caput do art. 22, do mencionado diploma, estabelecem a necessidade de especificar os meios de prova pelas quais se pretende demonstrar a ocorrência do ato ilícito, orienta-se aos(as) Promotores(as) Eleitorais que a respectiva petição inicial seja instruída com os elementos de prova produzidos até então, ainda que de caráter indiciário, de modo a evidenciar a prática de fraude à cota de gênero.

Orienta-se, ademais, que a exordial veicule, de forma especificada[13], todos os pedidos de produção de provas, a exemplo de requerimento de perícia e oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão.

2. DAS MEDIDAS DESTINADAS A REPRIMIR, NA ESFERA PENAL, A FRAUDE OU DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, possível se cogitar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais, tipificados, respectivamente, nos artigos 350[14] e 353[15] do Código Eleitoral.

Identificada a existência de indícios de que o(a) candidato(a) ou os(as) dirigentes de sua respectiva agremiação partidária inseriram declarações falsas no âmbito de RRCs ou DRAPs e/ou apresentaram documentos falsos à Justiça Eleitoral com a finalidade de viabilizar o lançamento de candidaturas femininas sabidamente inidôneas para dar cumprimento formal à cota de gênero, orienta-se aos(as) Promotores(as) Eleitorais que instaurem procedimentos investigatórios criminais (PIC) ou determinem a instauração de inquérito policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso, sem prejuízo da responsabilização desses agentes na seara cível-eleitoral em virtude da prática de fraude à cota de gênero.

Ressalte-se, porém, o entendimento do TSE no julgamento do RHC 0600075-95.2019.6.08.0000, que afirmou não se configurar o crime do Art. 350 do Código Eleitoral, quando a denúncia não descreve a declaração que foi forjada de forma a burlar o art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97.

3. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Considerando, por fim, que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas proporcionais para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral[16], orienta-se aos(as) Promotores(as) Eleitorais que adotem as medidas cabíveis para expedir recomendações, via ofício circular, às agremiações políticas do Pará, se for o caso.

4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Encaminhe-se ao Departamento de Atividades Judiciais - DAJ do Ministério Público Estadual do Pará, solicitando distribuição a todos os Excelentíssimos Promotores Eleitorais do Estado.

Dê-se conhecimento da presente à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará.

Publique-se no DMPF-e.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução Conjunta – PREPB/PGJ-PB Nº 01/2019, que dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau na Paraíba (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 47, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequação das regras contidas na Resolução Conjunta – PRE-PB/PGJ-PB Nº 01/2019 quanto às designações de membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral na hipótese de inexistência de titulares e substitutos legais, por vacância dos cargos de Promotor de Justiça, nas localidades abrangidas pela zona eleitoral;

RESOLVEM:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Resolução Conjunta – PRE-PB/PGJ-PB Nº 01/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Omissis

Omissis

II – Promotor Eleitoral Substituto: aquele designado para assumir a função eleitoral no caso de afastamento temporário do titular, bem como para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante do impedimento ou suspeição do titular;

Omissis.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Resolução Conjunta – PRE-PB/PGJ-PB Nº 01/2019 fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º Omissis

Omissis

§ 3º Na hipótese de inexistência de titulares e substitutos legais, por vacância dos cargos de Promotor de Justiça, nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, a designação não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, mantendo o designado a antiguidade na lista na sua lotação originária.” (NR)

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Publique-se.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 328, DE 16 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria Conjunta Nº 1, de 02 de maio de 2019, que dispõe sobre as regras de distribuição do trabalho entre os escritórios das Procuradorias da República nos Municípios de Campo Mourão e Umuarama, e

Considerando o voto de nº 2687/2020, da relatora Márcia Noll Barboza, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 773 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ELTON LUIZ BUENO CANDIDO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5000364-71.2020.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 330, DE 17 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2707/2020, da relatora Márcia Noll Barboza, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 773 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações e exame de eventual cabimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), nos autos 5003383-82.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 331, DE 17 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto vencedor de nº 2967/2020, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 773 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos 5005415-94.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 332, DE 17 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto vencedor de nº 2969/2020, da relatora Mônica Nicida Garcia, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 773 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003259-02.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 616, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001701/2016-70

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com o escopo de acompanhar a regularidade da tramitação do processo de tombamento federal nº 1.175-t-85 (Conjunto Arquitetônico Rua Barão de São Borja e Rua da Soledade, bairro da Boa Vista, localizado no Recife/PE).

Em julho de 2016, foi realizada reunião na Procuradoria da República em Pernambuco com representantes do IPHAN, na qual ficou destacado que, no prazo de 20 (vinte) dias, seria encaminhado ofício tratando da situação, bem como indicando prazo para conclusão. Assim, em setembro de 2016, através do Ofício nº 931/2016, o IPHAN/PE informou que: i) o processo de tombamento em questão encontrava-se em fase de diagnóstico para levantamento documental à luz da Portaria do Iphan nº 11/1986; ii) somente após a conclusão do referido diagnóstico seria possível elaborar uma estratégia com vistas a dar continuidade à instrução técnica que permitiria avaliar a pertinência da sua valoração como bem cultural, nos termos do Decreto-Lei nº 25/1937; iii) o referido diagnóstico é realizado pela equipe técnica do Grupo de Trabalho para Avaliação dos Processos de Tombamento - Iphan/PE, instituído pela Portaria nº 53/IPHAN-PE de 28/9/15, com previsão de conclusão em março/2017; iv) em razão da complexidade do diagnóstico e dos recursos materiais e humanos disponíveis, não seria possível apresentar, na ocasião, um cronograma para finalização dos processos de tombamento.

Mais adiante, por meio do Ofício nº 342/2017 IPHAN/PE, de 11 de maio de 2017, a autarquia preservacionista assinalou que: i) no processo de tombamento original

constam apenas a descrição da área do objeto e a proposta de poligonais para a área de tombamento e entorno; ii) as pesquisas revelaram que os bens em questão referem-se a imóveis representativos do acervo azulejar, sendo anexadas ao processo nº 1.175-T-85 as fichas de campo do Inventário de Conhecimento do Acervo Azulejar (2008), que identificam esses imóveis com o objetivo de identificar as poligonais de tombamento e entorno descritas no processo de tombamento; iii) foi concluída a Informação Técnica nº 09/JP/2016, datada de 6/5/16, que explicita a análise do referido processo de tombamento e conclui pela necessidade de vistoria técnica no sentido de uma avaliação no estado de conservação dos imóveis em tela especificamente no que se refere ao revestimento da fachada em azulejaria, sendo este o elemento motivador da proposta de tombamento.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 184/2017/COTEC IPHAN-PE, encaminhado em janeiro de 2018, o IPHAN comunicou que o processo estava em reanálise, tendo em vista que maioria dos imóveis que possuíam azulejos em suas fachadas, motivo originador da solicitação de tombamento, tiveram esses elementos retirados, modificando a leitura arquitetônica do conjunto.

Passo seguinte, o IPHAN, por meio do Ofício nº 6/2018-COTECIPHAN-PE, encaminhou o Parecer Técnico nº 58/2017 (SEI N. 0207666), de 21/12/2017, no qual se vê que, após análise detida, os técnicos observaram que: i) objeto da proposta de tombamento se pauta no acervo azulejar presente nas fachadas daqueles imóveis que foram elencados para integrar poligonal de tombamento; ii) o referido acervo encontra-se em estado precário de conservação, degradado e já tendo sido, em muitos casos, substituído por pinturas; iii) a motivação principal para a proposta do tombamento não mais existe. Nessa linha, a Coordenação Técnica do IPHAN/PE concluiu pelo indeferimento da proposta de tombamento.

Considerando as informações elaboradas no bojo do processo de tombamento federal nº 1.175-T-85, novo ofício foi expedido, requisitando atualização sobre o tema. Assim, o IPHAN, por meio do Ofício nº 393/2018/COTEC IPHAN PE, de 25/05/2018, informou que enviou o aludido Processo ao Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização- DEPAM,

Instado, o Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização- DEPAM, por meio do Ofício nº 199/2018/DEPAM-IPHAN, de 14/11/2018, afirmou que tramitava naquela Coordenação - Geral de Identificação e Reconhecimento, o Processo com Parecer Técnico da Superintendência do Iphan em Pernambuco contendo recomendação do indeferimento da proposta de tombamento. Ressaltou ainda que o Procedimento nº 01458.000093/2016-32 poderia ser acessado no sítio eletrônico na página do IPHAN.

Após consulta ao referido processo administrativo no sistema SEI do IPHAN, em 04/02/2019, foi possível verificar que, nos mencionados autos, consta expediente da Superintendente do Iphan/PE no qual, expressamente, se posiciona pela concordância do Parecer Técnico N.º 11/APL/2017 (0207666), que recomenda o indeferimento da proposta de tombamento do conjunto arquitetônico.

Expediu-se ofício ao DEPAM/IPHAN, requisitando manifestação atualizada sobre o caso, sem que tenha havido resposta.

Esse é o quadro.

Sabido que o tombamento é o principal instrumento de proteção de bens dotados de intrínseco valor histórico-cultural. Previsto na Constituição da República de 1988 (art. 216, § 1º), tratado no Decreto-Lei 25/37, é assim definido na pena autorizada de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro – Editora RT, São Paulo: 21ª ed., 1996, pág. 491): “declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio”.

Por evidente, a finalidade motora de procedimentos extrajudiciais como o presente é assegurar a rápida e adequada tramitação da proposta de tombamento, a fim de que o bem revestido de valor histórico-cultural não se ressinta da adequada proteção, concluindo-se as etapas, sem retardo, para que o tombamento se ultime, e o bem, por meio deste, seja preservado.

Sucedendo que, no presente caso, o bem em questão já foi submetido a análise técnica por analistas da autarquia federal preservacionista que, promovendo a apreciação, constataram e concluíram em parecer técnico que “a motivação principal para a proposta do tombamento não mais existe”. Nessa esteira, a Coordenadora Técnica do IPHAN/PE concluiu pelo indeferimento da proposta de tombamento em questão, tendo ainda a Superintendente da autarquia anuído, às expressas, com o parecer técnico exarado.

No DEPAM, onde hoje o referido processo de tombamento se acha aguardando o desfecho, há inúmeros procedimentos, com previsão de julgamento só no próximo ano, que reclamam deliberação conclusiva em imperativas situações concretas nas quais há parecer técnico favorável ao tombamento de bens que – merecendo – acham-se desvestidos de proteção. Descabido insistir no presente procedimento, à vista da finalidade a que se devota o tombamento, considerando que, in casu, já consta análise técnica que concluiu pela ausência de valor histórico-cultural do bem em testilha, ratificada pela Coordenação Técnica do IPHAN/PE e expressamente confirmada pela Superintendente da autarquia.

Sendo assim, promovo o arquivamento deste procedimento de acompanhamento.

Providências de praxe nos moldes do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, sendo, pois, desnecessária a remessa dos autos à Câmara para fins de homologação

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 642, DE 13 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001689/2016-01

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado como escopo de verificar a regularidade da tramitação do processo de tombamento federal nº 872-t-73 (Engenho Moreno, localizado em Moreno/PE).

Inicialmente instada a fornecer informações atualizadas acerca do objeto dos autos, bem como a indicar um possível prazo para sua conclusão, a Superintendência do IPHAN/PE, por meio do OFÍCIO 968/2016 - SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN/PE, de

outubro de 2016, informou que: a) o referido processo de tombamento encontrava-se em fase de diagnóstico para levantamento documental à luz da Portaria do Iphan nº11/1986; b) somente após a conclusão do referido diagnóstico, seria possível elaborar uma estratégia com vistas a dar continuidade à instrução técnica que permita avaliar a pertinência da sua valoração como bem cultural, nos termos do Decreto-Lei nº 25/1937; c) esse diagnóstico seria realizado pela equipe técnica do Grupo de Trabalho para Avaliação dos Processos de Tombamento do Iphan/PE, instituído pela Portaria nº 53/Iphan-PE, de 28 de setembro de 2015, com previsão de conclusão para março de 2017; d) em razão da complexidade do diagnóstico e dos recursos materiais e humanos disponíveis, não foi possível ao IPHAN/PE apresentar àquele momento um cronograma para a finalização dos processos de tombamento, razão pela qual solicitou dilação de prazo.

Posteriormente, novas informações foram requisitadas à autarquia preservacionista, que, em resposta, por meio do Ofício nº 648/2017, assinalou que: i) devido às restrições orçamentárias e ao contingenciamento de todo o orçamento das unidades vinculadas ao Ministério da Cultura, não dispõe de recursos para realizar as ações de preservação, entre elas a continuidade dos estudos de tombamento inconclusos; ii) a escassez de recursos orçamentários para o ano de 2017 impediu a contratação de técnicos para formatação da instrução de tombamento, ou seja, para elaboração/complementação de pesquisas históricas, iconográficas, antropológicas, etc., com o objetivo de determinação do valor cultural e eventual relevância nacional, delimitações de área de entorno e definição de parâmetros de intervenção.

Diante disso, os autos foram acautelados e, posteriormente, solicitadas informações atualizadas acerca do objeto deste procedimento. Em resposta, o IPHAN/PE, por meio dos Ofícios nº 188/2018/COTEC IPHAN PE, de 19/03/2018 e nº 861/2018 - 2018/COTEC/IPHAN-PE, de 29/10/2018, informou que o processo se encontrava em análise, não tendo havido a apreciação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Franqueou, no ensejo, acesso aos autos do Processo Administrativo IPHAN nº 01498.001026/2018-21, por meio do seu sítio eletrônico.

Na última consulta ao sistema SEI do IPHAN, em 05/06/2020, foi possível verificar que, nos mencionados autos, consta NOTA TÉCNICA nº 251/2020/COTEC IPHAN- PE, de 19/05/2020, no qual aparecem sugerido encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Identificação e Registro CGID/DEPAM, para verificação da consistência técnica e emissão de parecer acatando ou não a manifestação da Superintendência.

Esse é o quadro.

Como sabido o tombamento é o principal instrumento de proteção de bens dotados de intrínseco valor histórico-cultural. Previsto na Constituição da República de 1988 (art. 216, § 1º) e regulamentado pelo Decreto-Lei 25/37, é assim definido por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro – Editora RT, São Paulo: 21ª ed., 1996, pág. 491): “declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio”.

Por evidente, a finalidade motora de procedimentos extrajudiciais como o presente é assegurar a adequada tramitação da proposta de tombamento, a fim de que o bem revestido de valor histórico-cultural não se ressinta da adequada proteção. Dito de outro jeito: busca-se, ao fim e ao cabo, que se ultime a análise da proposta de tombamento para que o bem – que porventura goze de valor histórico-cultural – não fique desprotegido.

No presente caso, não se visualiza, nos últimos anos, uma omissão do IPHAN em relação ao procedimento de tombamento do bem em questão. Note-se que, no caso: i) em outubro de 2016, se detectou a necessidade de se efetuar um diagnóstico por equipe técnica do Grupo de Trabalho para Avaliação dos Processos de Tombamento do Iphan/PE; ii) em razão da complexidade do diagnóstico e dos recursos materiais e humanos disponíveis, não foi possível ao IPHAN/PE apresentar um cronograma para a finalização dos processos de tombamento; iii) em seguida, em 2017, advieram restrições orçamentárias e contingenciamento de todo o orçamento das unidades vinculadas ao Ministério da Cultura, o que impediu a contratação de técnicos para formatação da instrução de tombamento, ou seja, para elaboração/complementação de pesquisas históricas, iconográficas, antropológicas, etc., com o objetivo de determinação do valor cultural e eventual relevância nacional, delimitações de área de entorno e definição de parâmetros de intervenção; iv) apesar disso, o processo não ficou estagnado, tendo sido elaborada, posteriormente, a NOTA TÉCNICA nº 342/2018/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE, de 25 de outubro de 2018; v) em seguida, ainda se fez diligência, buscando certidões junto ao Cartório de Registro de Imóveis; vi) posteriormente, os autos foram encaminhados para Coordenação Técnica, que, por meio da Nota Técnica nº 251/2020/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE, datada de 19 de maio de 2020, ao final, sugeriu o encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Identificação e Registro CGID/DEPAM, para verificação da consistência técnica e emissão de parecer acatando ou não a manifestação da Superintendência.

Destaque-se, por outro lado, que o bem em questão já é tombado em nível estadual. Com efeito, da leitura do Processo Administrativo IPHAN nº 01498.001026/2018- 21, vê-se que, por iniciativa da própria FUNDARPE - Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Ofício OF/GP/Nº090/96, datado de 29/02/1996, foi ao final promovido o tombamento estadual do conjunto de edificações que forma o Engenho Moreno. da FUNDARPE, deferido pelo Secretário Estadual de Cultura.

Desse modo, considerando inexistir, desde a instauração dos presentes autos, mora injustificável do IPHAN, e, ademais, tendo em vista que o bem já se acha juridicamente protegido, desnecessário o prosseguimento deste feito. Neste sentido, aliás, recentemente assim decidiu, mutatis mutandis, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão; observe-se:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na tramitação do procedimento de tombamento do prédio do Ginásio São José, situado no município de Ubá/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o Iphan foi obrigado, pelas circunstâncias relacionadas à pandemia da COVID-19, a alterar seu cronograma de vistorias e fiscalizações, o que postergou a análise do imóvel; (ii) o Ginásio está juridicamente resguardado, tendo sido tombado pela Prefeitura Municipal de Ubá; e (iii) não há omissão do Iphan na tramitação do procedimento de tombamento, não havendo razões que justifiquem o prosseguimento do feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto por homologar o arquivamento (PP - 1.22.024.000018/2020-72).

Sendo assim, promovo o arquivamento deste procedimento de acompanhamento.

Providências de praxe nos moldes do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, sendo, pois, desnecessária a remessa dos autos à Câmara para fins de homologação.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. NF n. 112/2019-13. Instaura Inquérito Civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais desvios de finalidade da utilização dos imóveis do conjunto residencial Recantus do Programa Minha Casa Minha Vida, e em menor escala nos empreendimentos do Vale do Ipê e Santa Tereza, pois estariam sendo destinadas a beneficiários que, por já possuírem imóveis, alugam-nas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais desvios de finalidade da utilização dos imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida do conjunto residencial Recantus, e em menor escala nos empreendimentos Vale do Ipê e Santa Tereza, pois estariam sendo destinadas a beneficiários que, por já possuírem imóveis, alugam-nas.

RESOLVE:

Converter a referida notícia de fato em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais desvios de finalidade da utilização dos imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida do conjunto residencial Recantus, e em menor escala nos empreendimentos Vale do Ipê e Santa Tereza, pois estariam sendo destinadas a beneficiários que, por já possuírem imóveis, alugam-nas”.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ªCCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 261, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003700/2019-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que se trata de Procedimento Preparatório originado por notícia de fato na qual se veicula a construção de imóvel em terreno acrescido de marinha, com endereço na Avenida Niemeyer, 99, Vidigal, nesta cidade;

Considerando que a Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro- documento 21 pp. 1/4 destes autos, confirmou que não foi expedida licença para a referida obra, tendo sido embargada em 1º de novembro de 2019 pela respectiva Coordenadoria Geral de Licenciamento e Fiscalização daquela secretaria;

Considerando, portanto, a necessidade de se apurar em toda a sua extensão o dano ambiental ocorrido, bem como o acompanhamento da necessária demolição do que foi construído até o momento

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2- reitere-se o ofício à Secretaria Municipal de Urbanismo, com o fito de obter cópia integral do processo administrativo 02/11/000596/2019, no qual foi expedido edital de embargo que determinou a paralisação e demolição das obras à empresa AMI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;

3- aguarde-se por 60 dias e expeça-se novo ofício à SPU requisitando a vistoria não realizada em razão da pandemia - conforme ofício da SPU - documento 46, página 1.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 403, DE 16 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 8 de junho de 2020, deliberou à maioria pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do procedimento nº 1.29.011.000144/2020-15.

2. Enquanto o Ofício ora designado estiver desonerado, deverão atuar no procedimento os membros nomeados para substituir o titular daquele Ofício, com a exceção do titular do 2º Ofício da PRM-Uruguaiana-RS.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 404, DE 17 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 9 de junho de 2020, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do procedimento nº 1.29.008.000070/2020-76.

2. Enquanto o Ofício ora designado estiver desonerado, deverão atuar no procedimento os membros nomeados para substituir o titular daquele Ofício, com a exceção do titular do 2º Ofício da PRM-Uruguaiana-RS.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000191/2020-78 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades no indeferimento dos pedidos de auxílio emergencial dos representantes, que alegam ter tido os seus auxílios negados indevidamente, com a alegação de que membros da família já receberiam auxílio emergencial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação de Ana Paula Benetti e outros, noticiando possíveis irregularidades no indeferimento de seus pedidos de auxílio emergencial, instituído pela Lei n. 13.982/2020;

CONSIDERANDO que, conforme as representações, os auxílios foram indeferidos com o fundamento de que já haveriam dois membros das famílias dos representantes recebendo auxílio emergencial, situação essa que é contestada pelos representantes;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000191/2020-78 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar possíveis irregularidades no indeferimento dos pedidos de auxílio emergencial dos representantes, que alegam ter tido os seus auxílios negados indevidamente, com a alegação de que membros da família já receberiam auxílio emergencial;

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): União, Dataprev, CEF;

c) Autor (es) da representação: ANA PAULA BENETTI, ANDERSON NEGREIROS DE OLIVEIRA, ANGELO CESAR VALENTE DE SOUZA, CAMILA DO AMARAL HAHN, DIMITRIUS BRAGA, ELCI BORGES DOS SANTOS INACIO, ELISIANE GOULART DA SILVA, ELOISA RAQUEL DOS SANTOS, GABRIEL BRAGA TAVARES, GESSIR DE ARRUDA, ICARO MATHEUS MIRANDA VELHO, ISAIAS JARDUZIM GONCALVES.

II - Oficie-se à Dataprev, para que a) informe a situação do processamento dos pedidos de auxílio emergencial dos representantes, informando os motivos dos indeferimentos, quando for o caso; b) esclareça ainda quais membros das famílias de cada representante já recebem auxílio emergencial, bem como quais foram os dados utilizados para a análise dos grupos familiares; c) nos casos em que a base de dados utilizada para análise está desatualizada, como os representantes devem proceder para atualizar as informações e solicitar revisão dos pedidos de auxílio emergencial.

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE JUNHO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000192/2020-12 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades no indeferimento dos pedidos de auxílio emergencial dos representantes, que alegam ter tido os seus auxílios negados indevidamente, com a alegação de que membros da família já receberiam auxílio emergencial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação de João Antônio da Silva Machado e outros, noticiando possíveis irregularidades no indeferimento de seus pedidos de auxílio emergencial, instituído pela Lei n. 13.982/2020;

CONSIDERANDO que, conforme as representações, os auxílios foram indeferidos com o fundamento de que já haveriam dois membros das famílias dos representantes recebendo auxílio emergencial, situação essa que é contestada pelos representantes;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000192/2020-12 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar possíveis irregularidades no indeferimento dos pedidos de auxílio emergencial dos representantes, que alegam ter tido os seus auxílios negados indevidamente, com a alegação de que membros da família já receberiam auxílio emergencial;

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): União, Dataprev, CEF;

c) Autor (es) da representação: JOAO ANTONIO DA SILVA MACHADO, JOAO CARLOS TAVARES, JONATHAN MAROSTEGA SANTOS, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LAZARO LIMA GUELMO, LEA BEATRIZ MATOS DA ROSA, LUCAS GUERREIRO MARQUES JUNIOR, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MIKAEL RIBEIRO CAMARGO, MORGANA DA CONCEICAO DOS SANTOS, RADHIJA APARECIDA URBANO, RONALDO ANTONIO SOARES FERREIRA, THAILISE DE OLIVEIRA CANDIDO, TUANE CASTILHOS QUADRI, VITORIA DA SILVA, WELLINGTON CANEDO MENDES DOS SANTOS.

II - Oficie-se à Dataprev, para que a) informe a situação do processamento dos pedidos de auxílio emergencial dos representantes, informando os motivos dos indeferimentos, quando for o caso; b) esclareça ainda quais membros das famílias de cada representante já recebem auxílio emergencial, bem como quais foram os dados utilizados para a análise dos grupos familiares; c) nos casos em que a base de dados utilizada para análise está desatualizada, como os representantes devem proceder para atualizar as informações e solicitar revisão dos pedidos de auxílio emergencial.

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento de representação oriunda do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI/RS), por meio da qual é requerida a suspensão ou o adiamento das audiências públicas referentes às concessões da Floresta Nacional de São Francisco de Paula e da Floresta Nacional de Canela à iniciativa privada, tendo em vista que as restrições decorrentes da pandemia do covid-19 impedem a efetiva participação da sociedade e da população indígena interessada no assunto;

Considerando que o Aviso de Consulta Pública n. 4/2020, da Presidência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), publicado no Diário Oficial da União em 27 de maio deste ano, comunicou a realização das audiências públicas nos dias 25 e 26 de junho, em local e horário a serem informados;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000206/2020-06 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10118 - Unidade de Conservação da Natureza / 4ª CCR" e "10102 - Terras Indígenas / 6ª CCR", tendo por objeto a apuração da regularidade na realização das referidas audiências públicas.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se e publique-se recomendação urgente à Presidência do ICMBio, para que: 1) cancele as referidas audiências públicas; 2) abstenha-se de realizar eventos dessa natureza durante o período da pandemia; 3) quando do encerramento da pandemia, promova audiências públicas de forma presencial, após publicação das datas, horários e locais, com antecedência mínima de 10 dias.

Considerando a urgência da medida, fica inviabilizada a prévia requisição de informações estabelecida pelo art. 3º, § 1º, da Resolução CNMP 164.

Encaminhe-se cópia da recomendação ao CEPI/RS, nos termos do Enunciado n. 21/4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Referência: Inquérito Civil n. 1.29.002.000206/2020-06. URGENTE - PRAZO DE 48 HORAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente dispostas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, bem como o que dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea "d", e artigo 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o dispositivo inserto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando o recebimento de representação oriunda do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI/RS), por meio da qual é requerida a suspensão ou o adiamento das audiências públicas referentes às concessões da Floresta Nacional de São Francisco de Paula e da Floresta Nacional de Canela à iniciativa privada, tendo em vista que as restrições decorrentes da pandemia do covid-19 impedem não apenas a efetiva participação da população indígena interessada no assunto, mas também da sociedade em geral;

Considerando que o Aviso de Consulta Pública n. 4/2020 (Processo 02070.003035/2020-54), publicado no Diário Oficial da União em 27 de maio deste ano, comunicou a realização das audiências públicas nos dias 25 e 26 de junho, sem informar, contudo, o local e o horário dos eventos;

Considerando o teor da Lei 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", bem como a Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, que declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

Considerando que a audiência pública é o instrumento de debate e participação social em temas de relevância pública, na qual deve ser oportunizada a participação do maior número possível de setores da sociedade civil;

Considerando que o Decreto Estadual 55.240/2020 instituiu o "Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul" e reiterou "a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual";

Considerando que o art. 12, IV, daquele diploma, estabelece como medida sanitária permanente, de adoção obrigatória, o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, proibindo-se a formação de aglomeração de pessoas;

Considerando que a região de agrupamento que abrange os municípios da Serra Gaúcha foi classificada, em 15 de junho deste ano, em bandeira vermelha, tendo em vista o agravamento dos indicadores e o crescimento nas hospitalizações por covid-19, o que ensejou a implementação de restrições ainda mais severas;

Considerando que a eventual realização desses eventos irão implicar violação de normas de medida sanitária preventiva e submeter indivíduos a situações de alto risco de contágio pelo novo coronavírus;

Considerando que o art. 268 do Código Penal criminaliza a conduta de "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa";

Considerando, ainda, que a eventual realização da audiência pública por meio de videoconferência (virtual) não poderá ser considerada válida, para os fins do art. 13-A da Lei 13.334/2016, uma vez que são notórias as dificuldades de acesso à internet por parte da população, além de serem necessários equipamentos que permitam a participação ativa do sujeito - computador, webcam, microfone -, o que irá impedir alguns setores da sociedade, como os grupos indígenas interessados, de tomar parte no evento;

Considerando, por fim, que a audiência pública deve ser divulgada com a antecedência mínima de 10 dias úteis antes de sua realização, conforme aplicação subsidiária do art. 39 da Lei 8.666/1993, e que, até o momento, não foram publicizados o local, o horário e a forma de participação - presencial ou remota -, não se prestando o Aviso de Consulta Pública n. 4/2020 para esse fim,

RECOMENDA a HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA, na condição de Presidente do ICMBio, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, que: 1) cancele as audiências públicas agendadas para os dias 25 e 26 de junho, acerca das concessões das Florestas Nacionais de Canela e de São Francisco de Paula; 2) abstenha-se de realizar eventos dessa natureza durante o período da pandemia; 3) quando do encerramento da pandemia, promova audiências públicas de forma presencial, após publicação das datas, horários e locais, com antecedência mínima de 10 dias.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, fixo o prazo de 48 horas, a contar do recebimento, para que seja externada intenção de cumprimento dos exatos termos desta recomendação.

A resposta a esta recomendação deverá ser protocolada por meio do e-mail PRRS-SUBJUR@mpf.mp.br ou do sistema de peticionamento eletrônico do MPF, disponível em www.peticonamento.mpf.mp.br.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesse difusos ou coletivos, além da moralidade administrativa (art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO os termos do art. 5º, da Resolução nº 87/10, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que dispõe que o "inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que deverá conter, dentre outros elementos, os seguintes: I – a descrição do fato objeto do inquérito civil e os fundamentos jurídicos da atuação do Ministério Público Federal";

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido se encontra exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva Ação Civil Pública ou, então, o arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000309/2019-86 em Inquérito Civil, relacionando-o ao tema do Conselho Nacional do Ministério Público - 900162 - Sistemas de Comunicação e Sinalização (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO), destinado a "averiguar medidas para proporcionar maior segurança na travessia de pedestres no trecho urbano da BR-364, Município de Ji-Paraná, nas intermediações do cruzamento de acesso à escola Jovem Gonçalves Vilela (construção de passarelas, instalação de sinalização vertical e/ou horizontal, redutores de velocidade e etc)";

NOMEAR os servidores lotados no 1º Ofício desta Procuradoria da República na condição de secretários.

Ante o exposto, determino:

1. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, com a respectiva publicação de sua íntegra e, ainda, a notificação da e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 6º e 16, §1º, I, ambos da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e autue-se juntamente das peças do Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000309/2019-86.

SERGIO ATILIO THOM ZAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 234, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Designa membro para atuar em Procedimento Investigatório do Ministério Público (Peças de Informação).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Eduardo de Oliveira Rodrigues, responsável pelo 2º Ofício a Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos do Procedimento Investigatório do Ministério Público – Peças de Informação nº 5007334-81.2020.4.04.7200, em razão da não homologação de arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República André Tavares Coutinho.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 226, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1689 e 1690, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
22ª/Mafra	Filipe Costa Brenner (Dias 25, 26, 29 e 30)
103ª/Balneário Camboriú	Caroline Cabral Zonta (Dias 29 e 30)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
22ª/Mafra	Alicio Henrique Hirt (Dias 25, 26, 29 e 30)
103ª/Balneário Camboriú	Ricardo Luis Dell'Agnolo (Dias 29 e 30)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório N. 1.34.023.000171/2019-55 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de acompanhar a situação de risco no HU-UFSCAR, em função de provável aumento no fluxo de pacientes de saúde mental para internação em razão de alteração do fluxo de pacientes determinado pelo Município, por meio do ofício nº 440, de 04 de outubro de 2019, da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- Foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005723/2019-70, a partir de representação formulada pela atual Direção da Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual João Jopke, relatando aparentes irregularidades ocorridas nos anos de 2016 e 2017 envolvendo a indevida utilização de recursos financeiros ligados ao recurso federal Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);

- O referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

- Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005723/2019-70 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

- Registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 59, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.34.007.000137/2020-12.

Por meio do Ofício Circular n.º 01/2020 a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF) noticiou a todos os "Ofícios ligados ao setor de sua competência" (Lei Complementar n.º 75/93, art. 62, inc. I) o "lançamento pelo Tribunal de Contas

da União [TCU] de um painel eletrônico que dá visibilidade aos dados dos pagamentos dos precatórios” relativos ao “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”, o qual “permite filtrar as informações por estado e por ano de pagamento, bem como fazer a conferência dos valores por processo ou por município”.

Realizada essa filtragem, porém, não foi localizado “nenhum dado referente aos Municípios” submetidos à competência territorial do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília (Cafelândia, Getulina, Guaíçara, Guaimbé, Guarantã, Lins, Pongaí, Promissão e Sabino).

Por tal razão, e com fundamento em aplicação analógica do art. 4º, inc. III, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ARQUIVO esta NF.

Em decorrência, determino ao Assistente Jofre Costa Fortes Manoel que:

- a) dê ciência da decisão à 1ª CCR (Resolução CNMP n.º 174/17, art.4º, § 1º, por analogia);
- b) providencie sua publicação no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 60, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.34.007.000138/2020-67

Por meio do Ofício Circular n.º 6/2020 a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF) encaminhou a todos os “Ofícios ligados ao setor de sua competência” (Lei Complementar n.º 75/93, art. 62, inc. I) “minuta de recomendação” “com a finalidade de fomentar e coordenar uma atuação nacional em relação às consequências da pandemia do Covid-19 sobre os integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais, além da especificidade do amparo e da entrega de auxílios a esses grupos”.

Porém, não há comunidades remanescentes de quilombos nos Municípios submetidos à competência territorial do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília (Cafelândia, Getulina, Guaíçara, Guaimbé, Guarantã, Lins, Pongaí, Promissão e Sabino).

Por tal razão, e com fundamento em aplicação analógica do art. 4º, inc. III, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ARQUIVO esta NF.

Em decorrência, determino ao Assistente Jofre Costa Fortes Manoel que:

- a) dê ciência da decisão à 6ª CCR (Resolução CNMP n.º 174/17, art.4º, § 1º, por analogia);
- b) providencie sua publicação no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 61, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.34.007.000140/2020-36.

Por meio do Ofício Circular n.º 13/2019 a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), considerando o que fora constatado (por meio do Inquérito Civil – IC n.º 1.14.000.003380/2018-21 da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR-BA) no “processo de concessão do aeroporto de Salvador-BA” (ausência de “inventário das obras de arte nele existentes”) e que “tal modus operandi nos processos de concessão dos aeroportos brasileiros possui enorme potencial de prejuízos ao patrimônio cultural nacional”, solicitou a todos os “Ofícios ligados ao setor de sua competência” (Lei Complementar n.º 75/93, art. 62, inc. I) que “determinassem” “a averiguação dos processos de concessão de ampliação, exploração e manutenção de aeroportos localizados nesse Estado (já concluídos ou ainda em curso), no tocante à identificação e regularização jurídica do acervo de obras de arte que eventualmente sejam localizadas nesses sítios aeroportuários”.

Naquele IC a PR-BA obteve, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), “relação dos aeroportos concedidos ou em vias de concessão no Brasil”. Porém, nenhum deles situa-se em Município submetido à competência territorial do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília (Cafelândia, Getulina, Guaíçara, Guaimbé, Guarantã, Lins, Pongaí, Promissão e Sabino).

Ademais, levantamento realizado pela assessoria demonstrou que nesses Municípios há um único aeroporto (o aeroporto Governador Lucas Nogueira Garcez, localizado no Município de Lins), o qual não opera voos comerciais e, desde 2013, é administrado pelo Município de Lins.

Por tais razões, e com fundamento em aplicação analógica do art. 4º, inc. III, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ARQUIVO esta NF.

Em decorrência, determino ao Assistente Jofre Costa Fortes Manoel que:

- a) dê ciência da decisão à 4ª CCR (Resolução CNMP n.º 174/17, art.4º, § 1º, por analogia);
- b) providencie sua publicação no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5/2020

PRM-CARAGUATATUBA/SP

Inquérito Civil Público nº 1.34.033.000448/2018-98, que apura dano ambiental causado pelo derramamento de 750 quilos de soda cáustica durante operação descarga/transferência no mar do rebocador Locar XX para Navio Sonda Pacific Mistral, no dia 30.09.2013, operados respectivamente pelas empresas LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA e PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO, utilizando “big bag” fornecido pela empresa NEWPAR DRILLING FLUIDS DO BRASIL, todas contratadas da empresa PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A; PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República MARIA REZENDE CAPUCCI; Compromissário: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, pela representante legal, Elaine Martins Lopes. OBJETO: A REPARAÇÃO INTEGRAL DE IMPACTOS IRRECUPERÁVEIS ATRAVÉS DE ENTREGA DO VALOR R\$ 120.000,00 à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, CNPJ N.º 60.453.032/0001-74, por meio de depósito na conta de sua fundação, FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE, a título de compensação ambiental revertida para ações de combate ao coronavírus. data da assinatura: 04/06/2020. ASSINATURA: MARIA REZENDE CAPUCCI; ELAINE MARTINS LOPES.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 65, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Referência: NF 1.36.001.000103/2020-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000103/2020-11, suposta omissão da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins na realização de vistorias agrônomicas de fiscalização nos imóveis rurais denominados Fazenda Retiro Galícia I e II, localizados no Município de São Bento do Tocantins/TO, para fins de destinação para a reforma agrária;

(b) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito de acesso à terra, previsto no art. 2o., § 3o., da Lei n. 4.504/1.964, corolário dos direitos fundamentais sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, garantidos pelo art. 6o. da Constituição da República, bem como do direito fundamental à função social da propriedade, previsto no art. 5o., inciso XXIII, também da CR; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais os direitos sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5o., inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8o., inciso IV, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o trâmite dos processos administrativos relativos à realização de vistoria agrônômica de fiscalização nos imóveis rurais denominados Fazenda Retiro Galícia I e II, localizados no Município de São Bento do Tocantins/TO, para fins de destinação para a reforma agrária, adotando as providências eventualmente necessárias para a garantia do direito de acesso à terra.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(IV) com fundamento no art. 8o, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, a requisição, por ofício, à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente o número de registro das solicitações de vistoria das Fazendas Retiro Galícia I e II, esclareça por que não foi dado andamento a referidas solicitações, encaminhando a documentação comprobatória pertinente, e informe se a área mencionada pertence à União.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Referência: NF 1.36.001.000102/2020-69.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000102/2020-69, suposta tentativa indevida de retomada, pela Secretaria de Patrimônio da União, de terreno pertencente à União, localizado no Município de Araguaína/TO, que havia sido cedido, sob regime de concessão de direito real de uso, à Cooperativa de Trabalho e Moradia para a construção de empreendimento habitacional de interesse social;

(b) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito fundamental social à moradia, garantido pelo art. 6o. da Constituição da República; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais o direito social à moradia, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 5o., inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8o., inciso II, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, no âmbito do processo administrativo n. 05560.000104/2010-72, para a garantia do direito fundamental social à moradia, adotando as providências eventualmente necessárias à efetivação das áreas dos RIPs 9241.00031.500-0 e 9241.00027500-9 - denominadas Chácara 507-A e 507-B e localizadas na Avenida Bernardo Sayão, bairro JK, no Município de Araguaína/TO - para fins de provisão habitacional de interesse social.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias; e

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 113/2020
Divulgação: quinta-feira, 18 de junho de 2020 - Publicação: sexta-feira, 19 de junho de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**